



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.720181/2010-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.355 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Fernando de Miranda Lisboa  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar todas as despesas médicas deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 55, 95.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe (fls. 6 a 8), no qual a Fiscalização promoveu a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 28.083,73.

O interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: (i) os recibos emitidos por Leonel da Silva Severo estão devidamente identificados, carimbados e assinados pelo profissional; (ii) a despesa declarada com o Comando do Exército consta de seu informe de rendimentos; (iii) os recibos fornecidos pela Assoc. Profissionais Liberais corresponde a despesa com pagamento de mensalidade do plano de saúde Unimed; (iv) as duas notas fiscais da empresa Orthodoc Serviços de Doc. Ortodôntica Ltda. decorrem de exames de radiologia; (v) os recibos de pagamentos mensais a GS Plano Global de Saúde Ltda estão em seu nome e destinam-se à cobertura de despesas médicas e hospitalares próprias, quando em viagem para o Rio de Janeiro, em visitas a familiares; (vi) os recibos emitidos por Rio Grande Emergências Médicas referem-se a um plano de emergência médica, utilizado pelo titular; (vii) os dispêndios com a Unimed Porto Alegre estão devidamente identificados em nome de familiares, seus dependentes, para a cobertura de despesas médico-hospitalares; (viii) a despesa declarada com Gráfica Alziro Ltda. refere-se, na verdade, a gasto com tratamento odontológico pago a Clínica Vitae Centro Odontológico Ltda; (ix) o recibo emitido por Geraldo Nunes Vieira Rizzo está devidamente identificado, carimbado e assinado.

A 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 10-30.819, de 13 de abril de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisou todos os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante do presente processo refere-se a dedução indevida de despesas médicas, em decorrência da falta de identificação do paciente, nos recibos e notas fiscais de serviços; falta de identificação dos participantes de plano de saúde e, no caso da Unimed POA, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2008/641590037312240 (pagamentos agendados).

Originou-se o lançamento de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo prevê, **verbis**:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

*§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."*

O artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*(...) (grifou-se)*

Das normas deduzidas do **caput** e do § 1.º do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas e glosar, mesmo sem a audiência do contribuinte, deduções consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Sobre a forma de comprovação das deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, vejamos o que prescreve o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

[...].

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que os comprovantes de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem referir-se a despesas com tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, e devem demonstrar tanto o recebimento do valor correspondente ao serviço prestado, pelo profissional da área de saúde, quanto o pagamento, feito pelo contribuinte, pela referida prestação.

A comprovação das despesas médicas pode ser feita por meio de quaisquer documentos hábeis e idôneos, desde que, em seu conjunto, demonstrem, de forma inequívoca, que a despesa foi feita, nas condições admitidas na lei.

O recorrente pretende fazer prova das despesas médicas utilizadas como deduções em sua declaração de ajuste por meio dos recibos, notas fiscais de serviços e demais comprovantes anexos aos autos. Do seu exame, verificamos o seguinte:

#### **(i) Leonel da Silva Severo**

Foi glosada a dedução pleiteada no valor de R\$ 1.000,00, que o recorrente pretendeu comprovar por meio dos recibos anexados às fls. 14 e 71. No entanto, os referidos recibos não cumprem nem mesmo os requisitos exigidos no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Na forma da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8), a Fiscalização exigiu a identificação do paciente, a fim de certificar-se que a despesa foi realizada em benefício do próprio contribuinte, que não declarou dependentes na declaração de ajuste anual do exercício. No entanto, o recorrente não foi capaz de promover essa comprovação, eis que não apresentou qualquer outro documento que indicasse ser ele, o próprio contribuinte, o beneficiário dos serviços médicos.

Em sua defesa, limitou-se a argumentar que os recibos emitidos por Leonel da Silva Severo estavam devidamente identificados, carimbados e assinados pelo profissional. No entanto, não comprovou ter sido, efetivamente, o beneficiário do serviço.

#### **(ii) Comando do Exército**

Foi declarado o montante de R\$ 111,91 como despesa paga ao Comando do Exército, a título de plano de saúde. Com efeito, a referida despesa consta de seu informe de rendimentos, tal como alegado (vide fls. 58).

Todavia, foi anexada aos autos documentação referente à homologação da separação consensual do contribuinte e da Sra. Eliane Silva Lisboa (fls. 64), na qual constata-se que a ex- esposa permanece com o direito à utilização do FUSEX – Fundo de Saúde do Exército, ao qual o pagamento se refere, nos termos da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Sendo assim, entendemos que pode ser considerado como despesa do próprio recorrente apenas 50% do montante, ou seja, R\$ 55,95.

#### **(iii) Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil**

O recorrente declarou dispêndio de R\$ 859,50, a título de plano de assistência médica e odontológica, que foi glosado por falta de comprovação dos seus beneficiários.

Pretendeu comprovar o dispêndio por meio dos recibos acostados às fls. 15 e 17 a 22. Sucede que os referidos recibos não indicam o beneficiário do plano de saúde.

Na defesa, o recorrente alega apenas que os recibos fornecidos correspondem a despesa com pagamento de mensalidade do plano de saúde Unimed. Não comprova, todavia, que os dispêndios foram feitos em seu próprio benefício (conforme anteriormente ressaltado, o contribuinte não declarou dependentes, no exercício considerado), tal como exige a lei para que as despesas possam ser dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, e conforme exigido pela Fiscalização.

#### **(iv) Orthodoc Serviço de Documentação Ortodôntica Ltda.**

Foram anexadas aos autos duas Notas Fiscais de Serviços emitidas por Orthodoc Serviço de Documentação Ortodôntica Ltda. (fls. 26, 27 e 69), no valor de R\$ 30,00 cada uma, em nome do recorrente. No entanto, nelas não consta a identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Na defesa, ficou esclarecido que as duas notas fiscais decorrem de exames de radiologia. Todavia, a Fiscalização havia exigido a identificação do beneficiário dos serviços, e isso não se comprovou com a documentação acostada.

#### **(v) GS Plano Global de Saúde Ltda**

Foi glosado o valor de R\$ 11.528,96, declarado a título de despesa com plano de saúde, com a pessoa Jurídica São Lucas – GS Plano de Saúde S/C Ltda., por falta de comprovação do beneficiário.

A fim de comprovar o dispêndio, o recorrente fez anexar aos autos os documentos às fls. 13, 28 a 39 e 72 a 84, consistentes em demonstrativo de mensalidades e boletos de pagamento, alguns destes com autenticação bancária, comprovando os pagamentos e outros sem autenticação, para os quais foram juntados comprovantes de agendamento, emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.

O recorrente argumenta que os recibos de pagamentos mensais a GS Plano Global de Saúde Ltda estão em seu nome e destinam-se à cobertura de despesas médicas e hospitalares próprias, quando em viagem para o Rio de Janeiro, em visitas a familiares.

Impende destacar, contudo, que a Fiscalização exigiu a comprovação dos beneficiários do referido plano, tal como prevê a Lei n.º 9.250, de 1995, para que as despesas correspondentes sejam deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, e isso o contribuinte não logrou fazer.

#### **(vi) Rio Grande Emergências Médicas**

Foram declaradas e glosadas despesas no valor de R\$ 595,23 com plano de saúde de Eco Salva Rio Grande Emergências Médicas.

A Fiscalização justificou a glosa pelo não cumprimento de requisito exigido pela Lei n.º 9.250, de 1995, qual seja, a identificação do beneficiário do plano, eis que são dedutíveis somente as despesas com planos de saúde incorridas com o próprio contribuinte e seus dependentes.

Em sua defesa, o recorrente alegou que os recibos emitidos referem-se a um plano de emergência médica, utilizado pelo titular. A fim de comprovar a realização das

despesas declaradas, anexou aos autos as declarações às fls. 23 e 24 e 59 e 60, que dão conta do pagamento de mensalidades do contrato 195205.

No entanto, não comprovou, tal como exigido pela Fiscalização, que é o beneficiário desse plano, eis que não declarou dependentes no exercício.

**(vii) Unimed Porto Alegre**

A Fiscalização promoveu a glosa das despesas declaradas a título de plano de saúde Unimed Porto Alegre, no valor de R\$ 12.728,13, fundamentada no argumento que o efetivo pagamento das despesas declaradas não ficou comprovado.

O recorrente pretende comprovar as despesas incorridas por meio dos documentos às fls. 91 a 102 e alega, em sua defesa, que os dispêndios estão devidamente identificados em nome de familiares, seus dependentes, para a cobertura de despesas médico-hospitalares.

Verifica-se, no entanto, que os documentos trazidos aos autos não são hábeis para comprovar os respectivos pagamentos; são apenas indicações para débito automático no Banco 001, Agência 1276, conta-corrente 0000123994. Diante dessa constatação, não se pode considerar que o recorrente comprovou o efetivo pagamento das despesas, tal como solicitado.

**(viii) Clínica Vitae Centro Odontológico Ltda.**

Foi glosada a despesa médica declarada com Gráfica Alziro Ltda., no valor de R\$ 1.000,00, por falta de comprovação do beneficiário da despesa (paciente). O recorrente esclareceu que essa despesa referia-se, na verdade, a gasto com tratamento odontológico pago a Clínica Vitae Centro Odontológico Ltda. e, para o fim de comprová-la, apresentou a Nota Fiscal de Serviços juntada às fls. 25.

Todavia, a referida Nota Fiscal não indica o nome do beneficiário do dispêndio incorrido, conforme exigido pela Fiscalização.

**(ix) Geraldo Nunes Vieira Rizzo**

Foi glosada a despesa declarada de R\$ 200,00, por falta de comprovação do beneficiário da despesa (paciente). O recorrente fez juntar o recibo às fls. 16, emitido pelo profissional. Alegou que o recibo emitido por Geraldo Nunes Vieira Rizzo está devidamente identificado, carimbado e assinado.

Observa-se, entretanto, que o recibo não faz menção ao nome do paciente, informação solicitada pela Fiscalização como condição para a aceitação da dedução da despesa da base de cálculo do imposto sobre a renda, nos moldes prescritos pela Lei n.º 9.250, de 1995.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 55, 95.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013 16:33:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 12/12/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.0919.09189.B5CB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BDFE0742A0CD904BA82F7BDF064B550E2F960874**